



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Processo nº: 5010741-57.2021.4.03.0000

Agravante: União Federal

Agravado: Luna Zarattini Brandão

Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo – 6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PUBLICIDADE CONTRATADA PELA SECOM COM INFLUENCIADORES DIGITAIS PARA DIVULGAR O CUIDADO PRECOCE DOS CASOS DE COVID-19. PRELIMINARES: INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO PIAUÍ. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. MÉRITO: ROTEIROS DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS CONTÊM TERMOS COMO “ATENDIMENTO” E “TRATAMENTO” “PRECOCES”. INTERPRETAÇÃO COM BASE NO CONTEXTO DO MOMENTO EM QUE FORAM PRODUZIDOS. LANÇAMENTO DE APLICATIVO QUE INDICAVA MEDICAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA. DECLARAÇÕES DO GOVERNO PARA O TRATAMENTO PRECOCE. EFETIVA LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E À SAÚDE PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A SECOM NÃO PATROCINE MAIS AÇÕES PUBLICITÁRIAS COM OS TERMOS TRATAMENTO PRECOCE E KIT COVID-19. NECESSÁRIA A REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO PONTO EM QUE HÁ DETERMINAÇÃO PARA QUE OS INFLUENCIADORES DIGITAIS PUBLIQUEM EM SUAS REDES SOCIAIS QUE NÃO ENDOSSAM O USO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA COVID-19. NO MÁXIMO, PODEM INFORMAR QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA. CONCLUSÃO: PELO PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOMENTE NO TOCANTE AOS INFLUENCIADORES DIGITAIS.

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face da decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu a tutela provisória de urgência na ação popular nº 5007203-04.2021.4.03.6100.

Em 04/04/2021, Luna Zarattini Brandão ajuizou a ação popular, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a União, Calia/ Y2 Propaganda e Marketing Ltda. (agência de publicidade), Fabio Wajngarten (chefe da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações – Secom) e os influenciadores digitais Flavia Viana, João Zoli, Jessika Tayara e Pamela Puertas, questionando a utilização de recursos públicos federais em campanhas publicitárias que promoveriam o “tratamento precoce” ou “atendimento precoce” ou “kit Covid” para a Covid-19.

Afirmou a autora que o Brasil ocupava as primeiras posições no ranking de mortes pela Covid-19 no mundo, o que seria corroborado por uma campanha capitaneada pelo Governo Federal para o chamado “tratamento precoce”, o qual consistiria na administração ao paciente de um conjunto de medicamentos sem comprovação científica. O intuito da referida campanha, segundo a autora, seria oferecer à população brasileira uma falsa segurança de que poderiam retomar a rotina e abandonar o isolamento social.

A autora popular explicou que, nas duas primeiras semanas de janeiro de 2021, o governo federal recorreu aos influenciadores digitais para fomentarem, nos seus perfis na internet, o “tratamento precoce” ou “atendimento precoce” como forma de reforçar a campanha negacionista. Que cada influenciador teria recebido um roteiro com alusão ao “atendimento precoce”, cerne da campanha denominada “cuidados precoces”. Que os influenciadores digitais teriam recebido ao todo o equivalente R\$ 23 mil reais para a divulgação das mensagens.

Argumentou que o objetivo das campanhas publicitárias seria boicotar as medidas de proteção contra a Covid-19 consensuais na comunidade científica. Que teria ocorrido o desvio de finalidade na contratação da campanha publicitária, lesão à moralidade administrativa e dano moral coletivo.

Requeru a autora, liminarmente, a proibição de a Secom patrocinar novas ações, por qualquer meio, com referências a medicamentos sem eficácia comprovada contra a Covid-19, especialmente com as expressões “tratamento precoce” ou “kit-covid”. Pediu, ainda, liminarmente, que os influenciadores digitais publicassem mensagem em

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

seus perfis sociais, desencorajando o uso de medicamentos sem comprovação científica.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar e que os réus fossem condenados a ressarcir os cofres públicos e à indenização dos danos morais coletivos.

Após a manifestação da União sobre o pedido de medida liminar, veio a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória e determinou que: a) a Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações (Secom) se abstenha de patrocinar ações publicitárias, por qualquer meio que seja, que contenham referências, diretas ou indiretas, a medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19, especialmente com expressões como “tratamento precoce” ou “kit-covid” ou congêneres; b) que os influenciadores arrolados no polo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, publiquem, em seus perfis oficiais, mensagem de esclarecimento, indicando que não endossam a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada.

Contra essa decisão, insurgiu-se a União por meio de agravo de instrumento. Preliminarmente, a União argumentou existir conexão entre a presente ação popular e a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no estado do Piauí (nº 1015707-53.2020.4.01.4000), que, em síntese, objetivou a adoção do tratamento precoce para casos de Covid-19. A agravante também alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a ação popular não se prestaria à satisfação de obrigação de fazer ou não fazer.

A recorrente afirmou a ausência de lesividade ou ilegalidade dos contratos de publicidade entre a Secom e os influenciadores digitais, uma vez que não haveria qualquer referência a “tratamento precoce” ou “kit Covid”. Que a literalidade das postagens dos influenciadores digitais referiu-se à busca de atendimento imediato, em caso de sintomas ainda na fase inicial da doença e que, em nenhum momento, teria sido sugerido qualquer medicamento. Que a campanha teria o conteúdo claro para que a população procurasse atendimento na fase inicial da doença.

Argumentou ainda que a decisão que antecipou os efeitos da tutela seria satisfativa e geraria risco de irreversibilidade, pois uma vez postada pelos influenciadores a mensagem de “não endosso”, ocorreria o dano à imagem da Secom e à credibilidade de suas ações de comunicação social.

A União sustentou que a publicidade questionada teria sido executada consoante os ditames legais, divulgando-se conteúdo de interesse público. Que caberia à Administração Pública a definição da

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

política de enfrentamento da Covid-19, bem como a proposição da respectiva publicidade.

Assim, a agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo para, liminarmente, sustar os efeitos da decisão recorrida; a declaração de incompetência da 6ª Vara Cível e remessa à Seção Judiciária do Piauí; caso ultrapassada a preliminar suscitada, pediu o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual. Ao final, requereu o provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão que deferiu a tutela de urgência (Num. 159476620).

Após, a agravada peticionou nos autos, requerendo a abertura de prazo para se manifestar em relação ao pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento (Num. 159857280).

O i. relator deferiu a intimação da agravada para apresentação de contraminuta (Num. 160346071).

A União pediu a reconsideração da decisão, para o acolhimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso (Num. 160981927).

A agravada apresentou contraminuta em Num. 161500548. Sustentou que o eventual deferimento do efeito suspensivo ao recurso teria o efeito de autorizar que a agravante continuasse a patrocinar ações publicitárias com semântica duvidosa. Que a decisão interlocutória guerreada teria o efeito de impor à agravante o dever de adotar linguagem clara e objetiva em campanhas publicitárias relacionadas à Covid-19.

Argumentou que não havia conexão com a ação civil pública do Piauí e que a ação popular seria o instrumento processual adequado para questionar judicialmente a validade dos atos considerados lesivos ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Afirmou que a discricionariedade da Administração estaria limitada por normas como a da proteção da saúde pública e moralidade administrativa, sendo dever do Poder Judiciário examinar os atos administrativos à luz desses limites. Que a conduta da União deveria ser conscientizar a população em linguagem clara e transparente sobre quais condutas adotar e evitar quaisquer termos ou construções semânticas para confundir o público.

Requereu, por fim, que o pedido de efeito suspensivo fosse negado e o desprovimento do agravo de instrumento (Num. 161500548).

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Sobreveio a decisão do i. relator que deferiu a antecipação da tutela recursal para cassar a decisão agravada e tornar ineficazes os seus efeitos (Num. 161539373).

Em seguida, a agravada se opôs ao julgamento virtual (Num. 161776842).

A União manifestou-se ciente da decisão monocrática (Num. 162983497).

Vieram, então, os autos para parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo à análise.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão entre a ação popular nº 5007203-04.2021.4.03.6100 e a ação civil pública nº 1015707-53.2020.4.01.4000, por apresentarem causas de pedir diversas e pedidos diametralmente opostos. Enquanto a ação popular baseia-se na publicidade do governo federal e objetiva barrar as ações que propagam o tratamento precoce contra a Covid - 19, a ação civil pública mencionada tem o escopo de impor ao governo a adoção de medidas para propiciar o tratamento precoce aos pacientes diagnosticados com Covid - 19. Logo, evidencia-se a inexistência de conexão entre as ações.

Em relação à ausência de interesse processual, também não merece acolhimento a alegação da União de que a ação popular não se prestaria à satisfação de obrigação de fazer ou não fazer.

A ação popular possui natureza desconstitutiva e condenatória, cabendo a condenação em indenização ou em obrigação de fazer ou não fazer, permitindo-se o amplo acesso à ordem jurídica justa, consoante aponta nossa doutrina e jurisprudência.

Veja-se entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso exposto no livro “Ação Popular”¹:

“É preciso, todavia, entender-se o comando condenatório, nas ações populares, com a necessária amplitude que o tema requer. **Não se trata, apenas, de condenação de cunho pecuniário, onde o responsável pela malversação do dinheiro público deve recompor o erário, mas são possíveis condenações de outra sorte, compreensivas de prestações positivas e negativas, inclusive concernentes a valores imateriais**, como a proteção de certa paisagem de singular beleza natural, valendo lembrar que a ação popular pode voltar-se à proteção dos bens ambientais (v.g., um rio interestadual cujas águas foram inquinadas por detritos

¹ Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação Popular. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (2015).

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

industriais), caso em que os responsáveis - por ação ou omissão - sujeitam-se “a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (CF, art. 225, § 3.º), dispositivo que se completa com o art. 3.º e parágrafo único da Lei 9.605/98, dita lei dos crimes ambientais.”

Colaciona-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou possível a utilização da ação popular com o objetivo de impor à Administração a obrigação de não fazer:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna.

2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa.

3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente.

5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaraucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente.

6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 889.766/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 333)

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Portanto, presente o interesse de agir, deve ser afastada a preliminar proposta pela União.

No mérito, consta dos autos que a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) celebrou contrato com a sociedade empresária Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda para a prestação de serviços de publicidade, por demanda do Ministério da Saúde, cujo nome da campanha ou ação é “Cuidado precoce para pacientes com Covid-19” (Num. 48273399 - Pág. 10 – 11 e Num. 48273400 - Pág. 1 – 2 dos autos originários).

A campanha foi veiculada em janeiro de 2021, por meio da página do Instagram dos quatro influenciadores digitais arrolados no polo passivo.

Conforme o “briefing” da campanha, o Ministério da Saúde adotou uma nova orientação para o atendimento dos casos de Covid-19: *“Agora, os pacientes devem procurar um serviço de saúde assim que sentirem os primeiros sintomas da doença, mesmo que sejam leves.”* (Num. 48273399 - Pág. 10)

Ainda consoante o documento:

“O tratamento e o monitoramento devem ser feitos a partir do acesso do paciente ao sistema de saúde. O médico é soberano no diagnóstico clínico e também tem a competência para propor o tratamento mais adequado, após sua análise e diálogo com o paciente.

Para auxiliar na sua decisão, o Ministério da Saúde colocou à disposição desses profissionais um informe que reúne **tratamentos** em estudo no mundo que mostraram resultados positivos na recuperação dos pacientes. Queremos dar segurança na **prescrição médica** e garantir as melhores práticas para os pacientes.

(...)

Colocamos à disposição a possibilidade de **tratamento** dos pacientes em vários estágios da doença. Iniciando pelos centros comunitários, o atendimento avança nos leitos de suporte ventilatório e, ainda, por meio de financiamento e habilitação, estamos dando suporte aos casos mais graves.

Finalmente, foi lançado na última semana de julho uma nova plataforma de acesso a dados e informações sobre o apoio do Governo Federal na estruturação do SUS para atendimento à população, com distribuição de EPIs, ventiladores, **medicamentos**, testes, recursos financeiros, profissionais de saúde contratados, além de dados sobre a

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

circulação da doença no país por estado, município e região metropolitana.

Com essas medidas, o Ministério da Saúde espera cada vez mais contribuir para salvar o maior número de pessoas possíveis no enfrentamento ao Covid-19.”

Em relação aos roteiros para publicação pelos influenciadores digitais, fez-se a indicação de termos como “tratamento”, “atendimento precoce” e “#NãoEspere”. A seguir, colacionam-se os dizeres publicados entre 11 e 14/01/2021:

“Oi, meus lindos! Como vocês acompanharam nos últimos dias, eu falei aqui no instagram sobre sintomas e formas de se prevenir do coronavírus. Lembram?”

Então caso identifique algum sintoma como dor de cabeça, febre, tosse, cansaço, perda de olfato ou paladar, #NãoEspere, procure um médico e solicite um atendimento precoce.

E lembrando, lave sempre as mãos com água e sabão ou utilize álcool em gel e, ao sair de casa, use máscara.

Fiquem atentos!

Se houver dúvidas, arrastem aqui a tela e informem-se no site do Ministério da Saúde.”

“Oi, meus amores! Eu estou aqui para alertar sobre uma medida importante em relação ao coronavírus.

Gente, uma dica responsável agora, se vocês sentirem os sintomas da COVID, que são dor de cabeça, febre, tosse, cansaço, perda de olfato ou paladar, é muito importante que você procure imediatamente um médico e solicite um atendimento precoce, que é essencial, pois quanto mais cedo começar o tratamento, maiores são as chances de recuperação, viu?”

E não se esqueça, lave sempre as mãos com água e sabão ou utilize álcool em gel e, ao sair de casa, use máscara.

Vou deixar o site aqui com todas as orientações sobre o coronavírus, tá bom?”

Vamos cuidar da nossa saúde!”

“Oi, galera. Ontem eu poste aqui no feed uma foto falando sobre o coronavírus. E quero lembrar que o cuidado ainda não acabou, viu? Muito pelo contrário, precisamos continuar ligados e com muita responsabilidade. Então, sempre lave as mãos com água e sabão ou utilize álcool em

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

gel, e ao sair de casa, use máscara. Ah, e se identificar algum sintoma, como dor de cabeça, febre, tosse, cansaço, perda de olfato ou paladar, procure um médico para o atendimento precoce, quanto mais cedo começar o tratamento, maiores as chances de recuperação.

Vou deixar aqui o arraste que te leva direto para o site do Ministério da Saúde, viu? Lá você encontra tudo o que precisa, vamos seguir cuidando da nossa saúde!”

“Oi, lindos! Hoje quero falar de um assunto importante, quero reforçar algumas formas de ser prevenir do coronavírus. Vamos nos informar e buscar orientações em fontes confiáveis. Não vamos dar espaços para fake News.

Com saúde não se brinca. Fiquem atentos! E se identificar algum sintoma como dor de cabeça, febre, tosse, cansaço, perda de olfato ou paladar, #NãoEspere, procure um médico e solicite um atendimento precoce.”

Embora a União tenha afirmado que as postagens dos influenciadores digitais contêm expressões como “atendimento precoce”, que não se confundem com o uso de medicamentos sem eficácia científica, mas como medidas de prevenção e suporte ao paciente com Covid-19, é preciso contextualizar as falas nas redes sociais com os acontecimentos do momento em que foram produzidas, isto é janeiro de 2021.

A autora popular junta aos autos matérias jornalísticas contemporâneas às falas dos influenciadores digitais em que há menção ao fato de o Ministério da Saúde ter estimulado a população a buscar o tratamento precoce em post do Twitter de 17/01/2021 (Num. 48273397 - Pág. 2) e que, em meio ao colapso do sistema de saúde de Manaus, o Presidente da República voltou a defender o uso da cloroquina em 15/01/2021 (Num. 48273396).

Ademais, em 14/01/2021, foi publicado no site do Ministério da Saúde a disponibilidade do aplicativo TratCov, o qual “*sugere algumas opções terapêuticas disponíveis na literatura científica atualizada, sugerindo a prescrição de medicamentos.*” (Num. 48273394 - Pág. 2)

Cabe explicar que, conforme amplamente noticiado, o tratamento precoce a que se refere o Governo Federal consiste na combinação de hidroxicloroquina e a cloroquina, junto com outros fármacos, mas, à época, já era unânime na comunidade científica que não havia prevenção ou tratamento medicamentoso para a Covid-19.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Portanto, em que pese o nome dado à campanha ser “Cuidado precoce para pacientes com Covid-19”, o objetivo maior era incentivar a população a buscar o tratamento precoce, com base no uso de medicamentos e dar apoio aos profissionais de saúde médicos ao prescreverem medicamentos para os pacientes com Covid-19, pois o Ministério da Saúde possibilitou o tratamento dos pacientes em vários estágios da doença.

A campanha “Cuidado precoce para pacientes com Covid-19” não escapa dessa ótica, mormente quando se faz menção a um informe do Ministério da Saúde que *“reúne tratamentos em estudo no mundo que mostraram resultados positivos na recuperação dos pacientes para dar segurança na prescrição médica e garantir as melhores práticas para os pacientes.”*

Segundo Vera Regina Waldow, cuidar é um processo a ser desenvolvido pelo cuidador em que reflete suas próprias crenças e valores em relação à vida-morte, saúde-doença, cuidado-cura, entre outros.²

Assim, nenhum ato de cuidar está livre da influência desses valores e crenças do cuidador, sendo que, no âmbito do governo federal, os fatos e argumentos expostos acima demonstram que ele implementou o cuidado à Covid-19 com base na perspectiva de priorizar o tratamento medicamentoso, sem eficácia comprovada, em detrimento de outras formas de cuidado, como as medidas de prevenção e suporte ao paciente.

O uso dos termos “atendimento precoce”, “tratamento precoce” e “cuidado precoce” serviu para propagar o uso de medicamento sem eficácia comprovada contra a Covid-19. Caso assim não o desejasse, o uso das palavras deveria ter sido mais cuidadoso e claro, premissas básicas de todo texto que pretende transmitir informações para um número elevado de pessoas.

Logo, os contratos de publicidade assinados pela Secom com a agência de publicidade ré, utilizando-se os influenciadores digitais arrolados no polo passivo da ação popular, causaram efetiva lesão aos valores da moralidade administrativa e da proteção à saúde pública, ao propagarem o uso de medicamentos sem eficácia comprovada para tratamento contra a Covid-19. E é função do Poder Judiciário intervir para coibir esses abusos, não significando interferência na harmonia entre os Poderes.

² Waldow, Vera Regina. *Cogitare Enferm.*, Curitiba, v.3, n.2, p.7-10, jul./dez. 1998

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Foram gastos R\$ 23 mil reais com a referida campanha com os influenciadores, mas os prejuízos causados à população são ainda maiores e incomensuráveis, de forma que, plenamente viável a concessão de medida liminar para que a Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações (Secom) se abstenha de patrocinar ações publicitárias, por qualquer meio que seja, que contenham referências, diretas ou indiretas, a medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19, especialmente com expressões como “tratamento precoce” ou “kit-covid” ou congêneres.

Entretanto, deve ser analisada com cautela a determinação para que os influenciadores arrolados no polo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, publiquem, em seus perfis oficiais, mensagem de esclarecimento, indicando que não endossam a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada.

Embora a determinação para que publiquem mensagem de esclarecimento seja totalmente possível do ponto de vista jurídico, como, por exemplo, o esclarecimento de que medicamentos contra a Covid-19 não têm eficácia comprovada, a imposição de que o influenciador emita a opinião de não endosso ao uso do medicamento, é uma interferência na sua liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que a liberdade de opinião e expressão inclui o direito de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir ideias por quaisquer meios (art. 19).

A Constituição Federal de 1988 dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV). Ainda diz que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º inciso IX).

Enquanto publicidade governamental com o uso de recursos públicos para a divulgação do tratamento precoce, a prática é totalmente condenável e deve ser combatida. Mas não cabe ao Poder Judiciário dizer ou não dizer qual deve ser a opinião de uma pessoa sobre o assunto, impondo uma manifestação a respeito em redes sociais.

Caberia, porém, apenas que se obrigasse o influenciador digital a esclarecer que o uso de medicamentos que preconizou não tem eficácia científica comprovada, visto que são informações que tratam de saúde pública e, por tais motivos, devem estar em consonância com as entidades científicas nacionais e internacionais.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Assim, merece reparo a decisão interlocutória combatida, apenas para retirar a obrigação de que os influenciadores digitais emitam a opinião pessoal de não endosso ao tratamento precoce, impondo-se, ao invés, que publiquem em suas redes sociais que o tratamento precoce contra a Covid-19 carece de eficácia comprovada. Deve-se, entretanto, manter a obrigação de que a Secom se abstenha de patrocinar ações publicitárias, por qualquer meio que seja, que contenham referências, diretas ou indiretas, a medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19, especialmente com expressões como “tratamento precoce” ou “kit-covid” ou congêneres, tudo conforme exposto neste parecer.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento parcial** do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de setembro de 2021.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República